

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 27/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 16/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 13.º, onde se lê «óleo de bagaço de azeite» deve ler-se «óleo de bagaço de azeitona».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 562/2003 — Processo n.º 577/99

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — *Requerente e pedido*. — 1 — O Provedor de Justiça, com a legitimidade que lhe confere a alínea d) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa, vem requerer a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea c), n.º 1), do artigo 266.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho (posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/94, de 24 de Novembro, 297/98, de 28 de Setembro, 188/99, de 2 de Junho, 504/99, de 20 de Novembro, e 15/2002, de 29 de Janeiro), conjugada com a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro (que aprova o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana) por violação do disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

2 — *Conteúdo das normas*. — A alínea c), n.º 1), do artigo 266.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana tem o seguinte teor:

«Artigo 266.º

Condições especiais de promoção a cabo

São condições especiais da promoção ao posto de cabo:

.....
c) Por diuturnidade:

1) Não ter sido punido na Guarda com o somatório de penas superiores a 20 dias de detenção ou equivalente.»

Por seu turno, a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 145/99 estatui:

«Artigo 4.º

1 — Para todos os efeitos legais e regulamentares, designadamente para efeitos de classificação de comportamento, a correspondência entre as penas previstas

no Regulamento de Disciplina Militar e no presente Regulamento de Disciplina é determinada pela forma seguinte:

.....
c) Um dia de faxinas, detenção ou proibição de saída correspondem a um dia de suspensão.

.....»

3 — *Fundamentação do pedido*. — O requerente pede a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 266.º, alínea c), n.º 1), do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/93, de 31 de Julho, conjugada com o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 145/99, de 1 de Setembro, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

Para sustentar a sua pretensão, alega, em síntese, o requerente:

«[...]

4 — [...] articulando as disposições dos citados artigos, deve entender-se a referência feita à detenção na alínea c), n.º 1), do artigo 266.º como feita à suspensão.

5 — O artigo 30.º, n.º 2, do mesmo Regulamento veio dispor quanto à suspensão que esta implica a impossibilidade de ser promovido durante o período de execução de pena.

6 — Deste modo, para além da impossibilidade de ser promovido durante o período de execução de pena (situação compreensível e que integra o próprio tipo da pena disciplinar de suspensão), a pena de suspensão por mais de 20 dias ou equivalente é prevista pela lei como impossibilitando ainda a promoção ao posto de cabo por diuturnidade.

[...]

8 — Quer isto dizer que uma ou mais punições disciplinares que somem pena superior a 20 dias de suspensão ou equivalente acarretam de forma automática e como efeito necessário a impossibilidade de promoção por diuturnidade ao posto de cabo.

9 — Estamos, sem margem de dúvida, perante um efeito automático da punição.

10 — Na verdade, ao se dispor na lei que o soldado que tiver sido punido com pena superior a 20 dias de suspensão ou equivalente deixa de reunir as condições especiais de promoção ao posto de cabo, facilmente se conclui que não estamos na presença de uma valoração autónoma, assente num comportamento anterior, mas de uma decorrência automática, por isso, *ope legis*, da pena anteriormente aplicada.

11 — Essa valoração só seria minimamente possível caso o aplicador de uma medida estivesse a valorar a pena entre valores imediatamente abaixo ou acima desse limite ou, como será mais frequente talvez, no aplicador da última medida disciplinar que perfaça os 20 dias previstos na norma ora impugnada.

12 — Neste último caso, poderão ter sido aplicadas medidas inferiores a 20 dias, perfazendo todas, por hipótese, 16 dias de suspensão.

13 — Ocorrendo nova infracção para a qual seja abstractamente adequada a pena de suspensão, fica o decisor sujeito, independentemente da valoração que faça do caso concreto, a ver ser aplicada a pena acessória de impossibilidade de promoção por diuturnidade automaticamente em consequência do porventura mínimo de 5 dias de suspensão que se decida aplicar.